



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Processo: PL 101/2023

Autor(a): Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**

Data do Protocolo: 22/03/2023

Data da Publicação: 28/03/2023

Relator(a): Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

Matéria: Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.

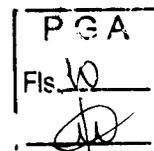
PARECERISTAS: Subprocuradora-Geral **DOREMA COSTA** e o Diretor de Assuntos Legislativos **WELLINGTON CAMPOS**

Parecer Jurídico nº 0071/2023/SPG/ALETO

1. DO RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 101/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que *reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.*

A autora apresentou o Projeto de Lei em 22 de março de 2023, junto à Presidência da Assembleia Legislativa, bem como, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Em cumprimento de suas atribuições o 1º Secretário da Mesa Diretora determinou a publicação e o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ desta Casa de Leis.

Ato contínuo, recebido os autos, o Presidente da CCJ nomeou o Deputado Professor Junior Geo como Relator do Projeto de Lei e determinou o encaminhamento, por intermédio da Coordenadoria de Assistência ao Plenário, ao Gabinete do Relator.

O Ilustre Relator encaminhou o PL 101/2023 à esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer do projeto em comento, com o fito de auxiliá-lo sob a ótica jurídica e legal.

Eis o relato do essencial.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cinge-se os autos a respeito de Projeto de Lei que *reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.*

A proposição legislativa ora apreciada apresenta como justificativa, em síntese:

Considerando que as empresas juniores são associações civis, cabe apontar que o reconhecimento do interesse público presente em suas atividades “tem por mérito romper com a dicotomia entre o público e o privado, sendo o público sinônimo de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

estatal e o privado de empresarial. O terceiro setor aparece com características comuns dos outros dois setores, em um processo de delegação social, caracterizado pela transferência de serviços de interesse público a entidades criadas pela própria sociedade, dedicadas à colaboração no atendimento de interesses legalmente caracterizados como públicos. Assim, o caráter voluntário da atividade, desenvolvida sem fins lucrativos, na promoção de direitos fundamentais ou prestação de serviços de interesse público, caracterizam tais entes

Nesta senda, depreende-se de plano que a matéria versada no Projeto de Lei analisado trata de questões voltadas à educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, contempladas na Constituição Federal, bem como, na Constituição Estadual.

2.2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Em síntese, os Estados-membros possuem três espécies de competências legislativas: a remanescente ou reservada, a delegada pela União e a concorrente/suplementar. Saliente-se que os doutrinadores pátrios classificam de diversas maneiras a competência legislativa estadual.

A competência reservada ou remanescente está prevista no artigo 25, §1º, da Constituição Federal. Em suma, toda competência que não for vedada pela Constituição está reservada aos Estados-membros. Isto é, o que restar, o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Segundo Gilmar Mendes, “atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25)”¹. Sobre as vedações implícitas e explícitas aos Estados-membros, ensina Alexandre de Moraes²:

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.

O sistema de independência e harmonia entre os poderes, tal como adotado pelo constituinte de 1988, tem um dos pontos fundamentais na definição das hipóteses de competência da iniciativa legislativa.

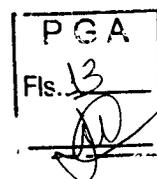
Embora numerosas as hipóteses de iniciativa privativa do Executivo e até mesmo do Judiciário, não constituem a regra, dentro do processo legislativo. Ao contrário: o comum é a possibilidade de proposição legislativa pelos membros do Legislativo, no uso da iniciativa comum (Constituição Federal - art. 61, *caput* / Constituição Estadual - art. 27, *caput*).

Apesar do extenso rol de hipóteses contempladas na Constituição de 1988, não se pode perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes.

Procura-se, com isso, conferir a cada Poder (e, no caso que ora nos interessa, especificamente ao Legislativo) a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às suas atribuições constitucionais.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 882.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 302.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Compulsando detidamente o Projeto de Lei nº 101/2023, denota-se que a matéria apresentada tem por limite reconhecer como de interesse público as atividades desempenhadas pelas entidades de que trata a Lei Federal nº 13.267/2016, de modo concorrente, genérico e não exaustivo.

Depreende-se da proposição apreciada que esta não tem o condão de reconhecer qualquer empresa como de utilidade pública, todavia, dá o merecido reconhecimento às atividades por essas desempenhadas.

Outrossim, está dentro do limite de competência legislativa estadual, com fulcro nos arts. 23 e 24, da Constituição Federal. A constitucionalidade quanto à iniciativa é inquestionável nos termos do art. 27, da Constituição Estadual, sob a ótica do devido processo legislativo.

Ressalta-se ainda que a proposição legislativa analisada está em consonância com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 13 de junho de 2001, a qual versa *sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que menciona, no âmbito do Estado do Tocantins.*

3. DA CONCLUSÃO

Por fim e por tudo o que se aponta, informamos ao Ilustre Relator da matéria que a propositura está em consonância com o ordenamento constitucional e legal, estando apta a ser aprovada.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ante o exposto, o parecer vem para informar que a matéria, tem os requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e ADMISSIBILIDADE** necessários para sua aprovação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 09 de maio de 2023.



Dorema Costa
Subprocuradora Geral
Mat. 209



Wellington Campos
Diretor de Assuntos Legislativos



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 101/2023

AUTOR: Dep. Professora Janad Valcari

ASSUNTO: Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 001/2023/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Subprocuradora desta Casa, *Dra. Dorema Costa*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 10 de maio de 2023.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



60ASG-AL
Fls. *16*
M

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

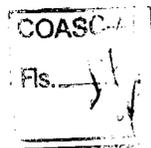
DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) *Prof. Tenis*
o(a) *P.L.* / *101* / *2023*, que tramita na **Comissão de Constituição
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *18* de *maio* de 2023

Raimundo Alves Guimarães
RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Assitência às Comissões

Quem recebeu..... <i>Tejedor</i>
Data Recebimento... <i>18</i> / <i>05</i> / <i>23</i>



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei nº 101/2023

Autor: Deputada Janad Valcari

Assunto: Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposição desta Casa de Leis que visa reconhecer como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.

Segundo justificativa, conforme estabelece a Lei Federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016, empresa júnior é a entidade organizada sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas juniores são de extrema importância porque criam um efeito cascata muito positivo, a começar pelos impactos diretos na qualidade do ensino superior, na competência dos profissionais disponíveis ao mercado de trabalho, no sucesso das empresas, e assim por diante. Em resumo, essa cadeia de contribuições beneficia a economia e, conseqüentemente, todo o Estado do Tocantins

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Foi determinada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALETO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.08).

É o relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre aludir que a propositura não se encontra entre aquelas de iniciativa privada, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

De análise da propositura e do Parecer da Procuradoria (fls 09/14), verifica-se que a proposição não tem o condão de reconhecer qualquer empresa juniores como de utilidade pública, mas sim, reconhecer como de interesse público as atividades desempenhadas pelas entidades de que trata a Lei Federal n.º 13.267/2016¹, dando o merecido reconhecimento às atividades por essas desempenhadas.

Além disso, a propositura encontra-se dentro dos limites da competência Legislativa Estadual, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 28, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a elaboração e redação.

¹ Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



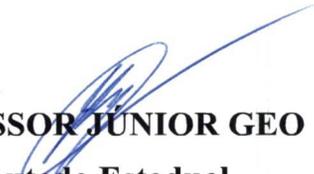
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que mencionam no âmbito do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, acompanho o Parecer da Procuradoria Jurídica da ALETO, e **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 101/ 2023.

É o Parecer.

Palmas, 22 de maio de 2023


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPIG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. Junior Geo*....., referente
ao(a) *PL n° 102/2023* na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a) (ao)

*Reunião Administrativa Externa
depois de reveridas.*

Sala das Comissões, *30* de *maio* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**